



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001441/2006-50
Recurso nº 166.725
Resolução nº **1302-000.148 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

Trata o presente de EMBARGOS interpostos pela Fazenda Nacional com base no argumento de que, ao proferir o acórdão nº 1.302-00.471 (sessão de 27 de janeiro de 2011), esta 2ª Turma Ordinária de julgamento teria incorrido em omissão.

Afirma a embargante que a Turma Julgadora deu provimento ao recurso do contribuinte, porém, não atentou para o fato de que, antes do julgamento e da formalização do acórdão, o contribuinte protocolou requerimento de desistência total do recurso administrativo.

Entende a embargante que, diante de tais circunstâncias, tanto o RECURSO DE OFÍCIO como o ACÓRDÃO prolatado em segunda instância devem ser tornados sem efeito.

Observa-se, às fls. 561 do processo, que a contribuinte apresentou requerimento de desistência do recurso, em 18 de fevereiro de 2010, depois, portanto, do pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância (11 de outubro de 2007), mas antes da decisão de segunda instância (27 de janeiro de 2011).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Analisando os elementos que integram o presente processo, observo que a argumentação expendida pela embargante é procedente.

De fato, antes de ter sido prolatado o acórdão nº 1302-00.471 (27 de janeiro de 2011), a contribuinte protocolou requerimento de desistência total do recurso administrativo (fls. 561).

No referido requerimento, a contribuinte alega que a desistência foi formalizada em virtude de adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Entendendo ser relevante para o pronunciamento acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da desistência do recurso a verificação quanto a extensão do pedido de parcelamento formalizado, sou pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte informe se o referido pedido de parcelamento alcançou a totalidade do crédito tributário constituído ou somente a parcela mantida em primeira instância.

Sala das Sessões, em

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães